



PRELATÓRIO E VOTO COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 0449.8/2021

“Altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Formulo Relatório e Voto Complementar ao precedente Relatório e Voto exarado, em 15 de dezembro deste ano, ao Projeto de Lei em exame, que tem o objetivo de alterar a seguintes Leis Estaduais:

- Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”;
- Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”;
- Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”;



- Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que “Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”; e
- Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, que “Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências”.

Conforme Relatório e Voto anterior (pp. 117/234 dos autos eletrônicos), manifestei-me pela **aprovação do Projeto de Lei, na forma da Emenda Substitutiva Global (ESG) de pp. 204/234 dos autos eletrônicos.**

Entretanto, supervenientemente, constatei a necessidade de aperfeiçoar a proposição acessória de pp. 204 a 234, por meio de Subemendas Supressiva e Modificativas, o que ensejou o presente Relatório e Voto Complementar.

É o relatório.

II – VOTO

Observo que a redução da base cálculo do ICMS, conforme se pretende, nos termos do § 4^o do art. 28 da mencionada ESG, extrapola o disposto no Convênio ICMS nº 149, de 1^o de outubro de 2021, que “Autoriza as unidades

¹ § 4^o Aos contribuintes enquadrados como Prestadoras de Pequeno Porte, nos termos de resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e sediados neste Estado, fica concedida redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado neste Estado, em zona rural, de modo que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), na forma prevista nesta Lei.





federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS no fomento à internet rural”, o qual fundamenta o disposto no referido art. 28.

A pretendida redução de base cálculo deve se submeter ao prescrito na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (CF), que, via de regra, determina que tal benefício, relativo ao ICMS, somente será concedido nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Assim sendo, diante dessa superveniente constatação, apresento Subemenda Supressiva à ESG acostada às pp. 204/234 dos autos eletrônicos, com o propósito de suprimir o § 4º do art. 28 da referida proposição acessória.

Ademais, constatei a necessidade de excetuar os pagamentos efetuados em duplicidade do § 5º do art. 36 e no § 2º do art. 37, ambos da ESG, com o propósito de abranger o ressarcimento na hipótese de pagamentos em duplicidade, razão pela qual apresento duas Subemendas Modificativas.

Reiterando os termos do Relatório e Voto precedente e em complementação a ele, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0449.8/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global de pp. 204/234 dos autos eletrônicos, com a Subemenda Supressiva e as duas Subemendas Modificativas que ora apresento.**

Sala das Comissões,

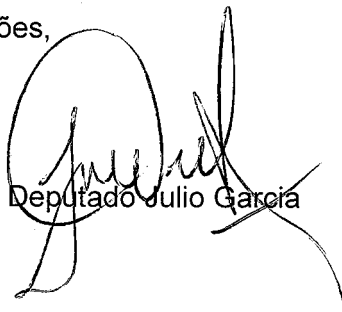

Deputado Julio Garcia
Relator



**SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PP. 204/234 AO
PROJETO DE LEI N° 0449.8/2021**

Fica suprimido o § 4º do art. 28 do Projeto de Lei n° 0449.8/2021

Sala das Comissões,



Deputado Julio Garcia



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PP. 204/234 AO
PROJETO DE LEI Nº 0449.8/2021**

O art. 36 da Emenda Substitutiva Global (pp. 204/234) ao Projeto de Lei nº 0449.8/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 36.

.....

§ 5º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente, excetos os pagamentos efetuados em duplicidade.

.....” (NR)

Sala das Comissões,


Deputado Julio Garcia





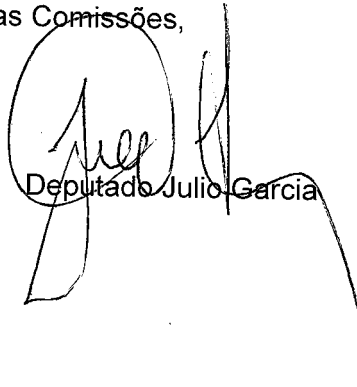
**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PP. 204/234 AO
PROJETO DE LEI N° 0449.8/2021**

O art. 37 da Emenda Substitutiva Global (pp. 204/234) ao Projeto de Lei n° 0449.8/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 37.
.....

§ 2º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importância já recolhida, excetos os pagamentos efetuados em duplicidade.” (NR)

Sala das Comissões,



Deputado Julio Garcia